

ESTEBELECE A CORREÇÃO MONETÁRIA
DOS DÉBITOS FISCAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO Municipal de Bento Gonçalves
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou, e eu sancio-
no a seguinte Lei.

Artº 1º - Os débitos fiscais, decorrentes de não recolhimento, na data devida, de qualquer tributo ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente, em função das variações no poder Aquisitivo da Moeda Nacional.

§1º - A Tabela de coeficiente de atualização a vigorar durante o Trimestre Civil seguinte, será de acordo com a publicação a ser feita no diário Oficial da * União, pelo Conselho Nacional de Economia, no segundo - mês de cada trimestre civil e a correção prevista neste artigo terá como base a tabela em vigor na data em for efetivamente liquidado o crédito fiscal.

§2º - A correção prevista neste artigo aplicar-se-a inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§3º - No caso do parágrafo anterior, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, nos termos deste artigo e seus parágrafos.

§4º - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantias da instância administrativa ou judicial, será atualizada monetariamente, nos termos deste artigo e seus parágrafos.

§5º Se as importâncias depositadas, na forma - do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo - nele previsto ficarão sujeitas à permanente correção, monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte como compensação, no pagamento de tributos municipais.

§6º - As multas e juros demora previstos na legislação vigente como percentagens de débitos fiscal serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos deste artigo.

LEI Nº 145

§ 7º - Os contribuintes que efetuarem, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, o pagamento de seu débito fiscal, gozarão de uma redução de 50% * (cinquenta por cento) no valor das multas aplicadas.

§ 8º - A correção monetária prevista neste artigo aplica-se, também, a quaisquer débitos fiscais que deveriam ser pagos antes da vigência desta Lei, se o devedor ou seu representante deixar de liquidar a sua obrigação:

A) dentro de 120 (cento e vinte) dias da data - desta Lei, se o débito for inferior a R\$ 100.000 (cem * mil cruzeiros)

B) em, no máximo, de 10 (dez) prestações mensais, sucessivas, de valor não inferior a R\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) cada uma no caso de débito montante superior a R\$ 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros) e R\$ 80.000 (oitenta mil cruzeiros), devendo a primeira ser paga dentro de 90 (noventa) dias da data desta Lei.

§ 8º) C) Em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, se o valor do débito estiver compreendido entre R\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) e R\$ 80.000 (oitenta mil cruzeiros), devendo a primeira ser paga dentro de 90 (noventa) dias da data desta Lei.

§ 9º - Excluem-se das disposições do parágrafo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, se o Devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada.

Artº 2º - As empresas que tenham crédito a receber de sociedade de economia mista, a qual seja titular de financiamento deferido, por estabelecimento de crédito oficial da União ou do estado, poderão quitar os débitos de que trata este artigo mediante carta de crédito ou outro documento hábil, emitido pelo mesmo estabelecimento oficial de crédito e que represente a obrigação do pagamento das quantias por elas devidas, nos prazos e condições do § 8º do artigo anterior.

Artº 3º - As multas previstas na Legislação Fiscal e administrativa vigente, fixadas em cruzeiros, serão anualmente atualizadas por decreto do Poder Executivo, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetárias a que se refere o artigo 6º desta Lei tendo em vista o ano da entrada da Lei que estabeleceu ou Au

LEI Nº 145

torizom a multa.

Artº 4º - Ressalvados os casos especiais previstos em Lei, quando a importância do tributo fôr exigível parceladamente, vencida uma prestação e não paga até o vencimento da prestação seguinte, considerar-se-á vencida a dívida Global, sujeitando-se o devedor às sanções legais.

Artº 5º - Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal poderão promover o respectivo pagamento até o dia 31 de dezembro de 1964. Sem correção monetária e com redução da metade da multa, nos termos do §7º, do Artº 1º.

§1º - Nos casos em que não tenha havido lançamento ou exigência de recolhimento, poderá o devedor efetuar a liquidação do seu débito, espontaneamente, com a redução da metade da multa cabível.

§2º - A liquidação do crédito, digo do débito em qualquer caso de ação fiscal, quando não houver ainda - decisão da Autoridade competente para julgar o processo poderá ser feita mediante o pagamento da importância que o contribuinte julgar devida, também com redução da metade da multa aplicável à parte considerada não litigiosa.

§3º - Nos casos em que tenha havido reclamação ou recurso, liquidação do débito poderá ser feita com redução da metade da multa.

Artº 6º - Até 31 de dezembro de 1964, vigorarão os seguintes coeficientes Multiplicadores, de Acordo com a Resolução nº 4. de 13 de Agosto de 1964. do Conselho Nacional de Economia (Diario Oficial da União de 20.8 1964):

Ano	Coeficiente	Ano	Coeficiente
1938	111	1941	90
1939	105	1942	73
1940	99	1943	63
1944	55	1954	15
1945	47	1955	13
1946	41	1956	11
1947	38	1957	10
1948	36	1958	8,0
1949	33	1959	6,2
1950	29	1960	4,7

LEI Nº 145

ANO	COEFICIENTE	ANO	COEFICIENTE
1951	24	1961	3,4
1952	22	1962	2,2
1953	19		

Artº 7º - ESTA Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, AOS 21 de dezembro de 1964.

MILTON ROSA
PREFEITO.